DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7292/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11676/2015
PROTOCOLO	: 1611631
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI (1/1/2013 – 31/12/2016)
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 064/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 022/2015 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 036/2015
COMPROMITENTE	: MARQUES & CATTI LTDA - ME
OBJETO	: FORNECIMENTO DIÁRIO E PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (HORTIGRUTIGRANJEIROS) PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTA PREFEITURA.
VALOR INICIAL	: R$ 84.995,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da **execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo n. 064/2015, oriundo do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 022/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante em favor da promitente contratante, a empresa Marques & Catti Ltda. - ME., tendo como objeto o fornecimento diário e parcelado de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiros) para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação desta Prefeitura.

O TC/12006/2015 abordou sobre o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 022/2015, cuja decisão concluiu pela **regularidade,** de acordo com a Decisão Singular DSG – G. JRPC - 6092/2015 (pç. 19, fls. 351-352).

Posteriormente, a formalização do Contrato Administrativo n. 064/2015, foi objeto de análise e julgamento, cuja decisão concluiu no sentido de sua **regularidade**, conforme Acórdão AC01 - 2347/2017 (pç. 11, fls. 39-41).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) concluiu por meio da **Análise n. 3713/2020** (pç. 23, fls. 94-98), da seguinte forma:

> Diante do exposto, concluímos que a **execução financeira do Contrato nº 64/2015** se encontra, sob os aspectos formais, **em consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a disposições da Instrução Normativa TC/MS n. 035/11, **ressalvando a intempestividade da remessa de mais de 30 (trinta) dias** (os destaques constam do texto original).

Em sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7830/2020** (pç. 24, fls. 99-103), opinando pelo seguinte julgamento:

I – Pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 121, inciso III, da Resolução TC/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – Pela **aplicação de multas** ao Sr. Sidney Foroni, pelo não cumprimento às disposições do caput do art. 37 e art. 195, § 3º, ambos da CF/88; do art. 55, inciso XIII da Lei Federal 8.666/93; do art. 2º da Lei Federal 9.012/95; item 1.3.1, A, Seção I, Capítulo III da Instrução Normativa n. 35/2011; com fulcro no artigo 42, incisos I, II e IX, art. 44 e 46, todos da Lei Complementar nº. 160/2012;

III – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o **Sr. Sidney Foroni** (Prefeito Municipal à época dos fatos) embora intimado, de acordo com a INT – G. FEK – 21115/2018 (pç. 18, fl. 85), para sanar os apontamentos, divergências ou apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, apresentou-se aos autos, contudo, observo que permaneceram as irregularidades apontadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento referente a execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 64/2015, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da DFE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira, observo a partir da documentação acostada nos autos e as informações prestadas pela equipe técnica (pç. 23, fl. 96) que se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 84.995,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 84.800,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 116.749,96
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (- 36.896,10)
VALOR TOTAL/VALOR EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 79.853,86
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 79.853,86
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 79.853,86

Nos termos expostos, averiguo a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Contudo, constato a ausência dos Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista, em desconformidade com o art. 55, XIII, bem como art. 29, III, IV e V c/c art. 55, XIII e art. 71, §2º, todos da Lei n. 8.666, de 1993.

A manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe, e assim, devem estar com a data de validade vigente ao serem apresentadas, e não somente na fase de habilitação.

A ausência de tais certidões impede a aferição da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações, devendo o seu descumprimento ser devidamente sancionado.

No caso em questão, restaram ausentes os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa contratada com a validade de duração abrangendo todo o período contratual e sua execução. Ainda que a exigência de tais documentos não conste na Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época), existe a previsão legal para que a Administração Pública os apresente, de acordo com a Lei de Licitações.

Por fim, no tocante a intempestividade na remessa de documentos da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 064/2015, observo que a data do último pagamento ocorreu em 9/3/2016, sendo que o documento somente foi enviado em 7/6/2016, ou seja, extrapolando o prazo de 30 dias, conforme a Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época. Logo, não há alternativa senão aplicar a multa pela remessa intempestiva de documentos.

Por todo exposto, entendo pela irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 64/2015.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 064/2015, realizado pelo Município de Rio Brilhante e a empresa Marques & Catti Ltda. - ME ., com base na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, ante a ausência dos Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista, em desacordo com o art. 55, XIII, bem como art. 29, III, IV e V c/c art. 55, XIII e art. 71, §2º, todos da Lei n. 8.666, de 1993;

II – aplicar as multas ao Sr. Sidney Foroni, CPF: 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio brilhante à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, ao

Tribunal, dos documentos referentes à execução financeira e orçamentário do Contrato Administrativo n. 64/2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

IV – intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL